

CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL

PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA - SEMMA

Data: 07/01/2022

Interessado: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável/SEMMA.

Assunto: Parecer Processo Licitatório para contratação de assessoria de gestão contábil e financeira, elaboração de balancetes, relatórios, prestação de contas junto ao Tribuna de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em atendimento a esta Secretária, Modalidade Inexigibilidade.

Controlador: Enrico Wanderley Flugge.

Referência: Mem. 031/2022-SEMMA, de 05 de janeiro de 2022.

Ementa: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ASSESSORIA NA GESTÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA, ELABORAÇÃO DE BALANCETES, RELATÓRIOS, PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO PARÁ. EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO.

I. DO OBJETO

Constitui a presente inexigibilidade de licitação a contratação de escritório contábil, **VALENT CONSULT PUBLIC LTDA EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob número 06.054.115/0001-45, sediado no Conjunto Santos Dumont, 1522, Bairro do Marco, cidade de Belém, capital do Estado do Pará, para Assessoria Contábil especializada visando demandar ações no que se diz respeito à **assessoria na gestão contábil e financeira, elaboração de balancetes, relatórios, prestação de contas junto ao tribunal de contas dos municípios do Estado do Pará** e em atendimento a esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Redenção – PA .

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra amparo legal no Inciso II, caput do art.25, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no **art. 13** desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Considerando o cerne da questão em epígrafe, vamos nos ater à contratação por inexigibilidade, ou seja, à contratação de serviços técnicos especializados executados por profissionais de notória especialização, onde se insere a contratação direta do segmento do caso em análise, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que dispõe: Art. 25 em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;(…)

III. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – PROPOSTA E HABILITAÇÃO

O critério de julgamento de menor preço como precede qualquer contratação direta o preço ajustado deve ser coerente com o praticado no mercado, devendo esta adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço da contratação pretendida encontra-se compatível com a realidade mercadológica,.

IV. DO PARECER

Por final, cumpre lembrar que, no âmbito da Administração Pública, ressalvados os casos previstos em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante a realização prévia de licitação pública, a teor do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL

Demais disso, salienta-se que a Administração Pública, por meio da licitação, objetiva contratar a proposta mais vantajosa, observando os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade .

Entretanto, há aquisições e/ou contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais,

Isso dito, cumpre consignar que a Lei nº 8.666/93 prevê hipóteses de contratação direta – dispensa e **inexigibilidade**, visto que nem sempre a realização da licitação, como no caso dos autos, será possível ou mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse sentido, a precitada lei, em seu artigo 25, inciso II, previu, dentre outras, a seguinte hipótese de inexigibilidade de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Pois bem. Após detida análise dos autos, notou-se que o serviço prestado pela empresa **Valente Consult Public** é de notória qualidade e especialidade técnica.

Verificou-se, também, que a supracitada empresa já prestou serviço a esta Administração Pública Municipal e, ao que parece, atendera, satisfatoriamente, as suas necessidades.

Não obstante isso, após aprofundada análise dos autos, esta controladoria reforça a orientação da Procuradoria do Município, que a empresa **Valente Consult Public**, recomenda-se que providencie sua regularização Fiscal perante a Secretaria da Fazenda deste município de Redenção – PA, nessa prisma devemos rememorar que as contratações públicas devem ser formalizadas com pessoas que reúnam condições de capacidade e idoneidade para se relacionar com o Poder Público, o que requer a demonstração de regularidade fiscal prevista no artigo 29 da Lei 8.666/93.

Diante de todo o exposto, esta Controladoria Interna se manifesta de forma **FAVORÁVEL** a pretendida contratação direta, desde que a empresa proceda a sua regularização perante a Secretaria da Fazenda Municipal

CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL

É o parecer,

Redenção - PA, em 07 de janeiro de 2022.

Enrico Wanderley Flugge.
Coordenador e Controlador de de Meio Ambiente
Portaria nº 006/2021 - SEMMA.